

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DEBATER PROPOSTA QUE INSTITUI
O ESTATUTO DO APRENDIZ - (PL 6461/19, do dep. André de
Paula - PSD/PE e outros)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019 E APENSADOS

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para aperfeiçoar a legislação que trata da aprendizagem.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.
.....

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos.
.....

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro (4) anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.



§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I - de qualificação profissional com carga horária mínima estabelecida de 160 horas;

II - de educação profissional técnica de nível médio; ou

III - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional.

§ 13 Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz no início do novo ciclo do programa de aprendizagem aberto pela entidade de formação.
(NR)

Art.429.....

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de 12 meses para essa contabilização.

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;



IV - estejam em regime de acolhimento institucional;

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII - sejam pessoas com deficiência.” (NR)

§6º Ficam excluídos, da base de cálculo da cota de aprendizes por empresa, os empregados em contrato por prazo determinado, por tempo parcial e em contrato de trabalho intermitente, inclusive os aprendizes já contratados, os trabalhadores que executem serviços sob o regime de trabalho temporário e os prestadores de serviços especializados, previstos na Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, como também as funções que exijam formação de ensino superior e os cargos de direção, de gerência ou de confiança, além das ocupações de baixa complexidade.

.....
.....

Art. 429-A. Para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a participação dos representantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e de representantes das confederações empresariais a que alude o §1º do art. 535 desta consolidação, e que tenham cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

§1º Devem ser consideradas funções que demandam formação técnico-profissional metódica, para a definição da base de cálculo da cota legal de aprendizes por estabelecimento, aquelas funções que preencham ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos abaixo:

a) escolaridade mínima superior ao ensino fundamental completo;

b) experiência profissional mínima de um ano;

c) curso de qualificação profissional mínimo superior a 400 horas; ou

d) função que requeira supervisão para seu desempenho.
.....
.....

Art.430.....
.....

I - Instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;
.....



§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

- a) cursos técnicos de nível médio;
- b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou
- c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação. (NR)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II - de forma indireta:

- a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430; ou
- b) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo." (NR)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo permitidas a prorrogação e a compensação de jornada.

.....
.....



§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

§5º A jornada semanal do aprendiz, inferior a 26 (vinte e seis) horas, não caracteriza o trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) que tem por objeto ensinar uma profissão de formação ao jovem. Seu êxito depende de uma articulação, para ampliação da produtividade e a ampliação adequada da formação profissional para funções a qual há demanda do mercado de trabalho, de forma a prover as habilidades necessárias para o constante crescimento de demandas de ordens técnicas e tecnológicas do mundo interconectado atual.

No entanto, as linhas gerais legais da aprendizagem demandam novas atualizações ao contexto atual, dada a revolução dos meios de produção, que estão em constante modernização.

Por isso, é necessário aperfeiçoar a aprendizagem, de forma a, entre outros:

- especificar critérios de identificação da formação técnico-profissional metódica para fins de base de cálculo da cota, de forma a se indicar, com metodologia técnica, quais funções profissionais demandam esse tipo de formação e, assim, quais ocupações seriam incluídas na base de cálculo da aprendizagem;
- ampliar o contrato para até três anos, alinhando-o às melhores práticas internacionais, permitindo extensão até quatro anos, em casos excepcionais;
- permitir que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de 12 meses após a efetivação;
- permitir que o número de aprendizes com deficiência seja considerado na reserva de vagas para as pessoas com deficiência;



- considerar, no cálculo da cota de aprendiz, apenas as ocupações que exigem formação técnico-profissional metódica, conforme identificação feita em processo de discussão com o setor produtivo e os serviços nacionais de aprendizagem; e
- excluir, do cálculo da cota de aprendiz, as atividades vinculadas a contratos que não são por prazo indeterminado, entre outros.

Tais atualizações são favoráveis tanto aos jovens, aos estimular as contratações, quanto às empresas, que terão maior possibilidade e segurança jurídica para aproveitar, de forma imediata, a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz e, com isso, aproveitar o empregado treinado cumprindo o objetivo para o qual a cota de aprendizagem foi criada.

Por isso tudo isso, sugere-se a adoção da presente emenda, que permitirá a ampliação das possibilidades de contratação do aprendiz ao término da aprendizagem; a adequação do cálculo da cota às ocupações que de fato exigem formação técnico-profissional metódica, de acordo com o total de empregados permanentes da empresa naquelas ocupações; o estímulo à empregabilidade do jovem e dará maior efetividade à política pública da aprendizagem profissional; a garantia da segurança jurídica; a contribuição com a redução do desemprego e melhoria da qualidade da inserção produtiva dos jovens; e elevará o número de jovens preparados para as tendências do futuro do trabalho.

Sala das Sessões, de _____ de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

